



COMARCA DE CACHOEIRINHA
2ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.11.0007251-5 (CNJ:0013267-33.2011.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: CDS - Construções e Serviços Ltda
S & P Serviços e Instalações Ltda

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso
Data: 18/11/2016

Vistos,

CDS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e S & P SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA tiveram deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, e aprovado o plano de recuperação submetido à assembleia de credores, nos termos da Lei 11.101/2005. Contudo, o calendário de pagamentos constante do plano de recuperação judicial não foi observado nem cumprido pelas recuperandas, consoante apontado pela Administradora Judicial (fl.3.296).

Os procuradores judiciais das recuperandas renunciaram aos mandatos e outros não os substituíram.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência (fls.3344/3345).

Relatei sumariamente.

Decido.

Há flagrante incidência do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Em seu plano de recuperação judicial, as empresas recuperandas se comprometeram a efetuar pagamentos da totalidade das dívidas bancárias, de curto e longo prazo, e das dívidas com seus fornecedores. No entanto, isso não vem ocorrendo, sequer as empresas mantêm atividade econômicas no local, enquanto que as dívidas persistem.

Conforme informou a Administradora, no local onde funcionavam as empresas, não está sendo exercida qualquer atividade empresarial. Há flagrante prejuízo aos credores e eventuais empregados a elas vinculados, pois, não funcionando as empresas deixam de produzir e com isso realizar a função social.

As recuperandas até mesmo deixaram de se fazer representar no curso do processo judicial.



É forçoso concluir pelo descumprimento injustificado do plano de recuperação judicial, o que conduz à decretação da falência, na forma da letra "g" do inciso III do art. 94 da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **CDS - Construções e Serviços Ltda** e de **S & P Serviços e Instalações Ltda**, já qualificadas na inicial, com fulcro no art. 61, §1º, art. 73, IV, e art. 94, III, "g", todos da Lei 11.101/05, e:

- a) mantenho a Administradora Judicial nomeada, que deverá ser intimada para prestar compromisso, em 24 horas, sob pena de substituição;
- b) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores não constantes na recuperação judicial,
- c) suspendo as ações e/ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências;
- d) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- e) determino sejam cumpridas as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Lei de Falências 11.101/05, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas das falidas, determinando-se desde já o bloqueio de eventuais valores;
- f) fixo o termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do ingresso do pedido de recuperação judicial;
- g) determino que se providenciem na lacração das portas do estabelecimento das falidas e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo;

Procedam-se às comunicações de praxe.

Publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei de Quebras.

Cumpra-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Intime-se.

Cachoeirinha, 18 de novembro de 2016.

Edison Luis Corso,
Juiz de Direito